



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº 56/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 18 de outubro de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO: VEREADOR DEOLINDO MOURA

Ref.: Projeto de Lei nº 247/2019

Autoria: Ver. Deolindo Moura

Ementa: "Dispõe sobre a reserva dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais implantados pelo poder público municipal para os beneficiários afetados por doença rara, assim como, pessoas com deficiência e/ou idosas no município de Teresina".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reputa-se de bom alvitre a especificação e detalhamento do teor do art. 2º, no que diz respeito à incidência da norma em relação aos beneficiários portadores de doenças raras, a fim de nortear a aplicação da proposição.

Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar nº 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

RECEBIDO

Nelson C. Sousa

M



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Demais disso, vê-se que o art. 5º da proposição, ao tratar da regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, estabeleceu prazo (30 dias) para a efetivação da referida regulamentação; sendo assim, neste ponto, a expressão "no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação" é inconstitucional por representar afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Por fim, esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FLAVIELLE CARVALHO COELHO

Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 07883-2 CMT

Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2